## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 412, de 2011 (Apensados: PL nº 923/2011 e PL nº 2.763/2011)

Dispõe sobre responsabilidade civil do Estado.

**Autor: Deputado Hugo Leal** 

Relatora: Deputada Manuela D'ávila

## I – RELATÓRIO

As três proposições indicadas na epígrafe são idênticas entre si, bem como ao Projeto de Lei nº 5.480, de 2009, já arquivado. Os projetos dispõem sobre a responsabilidade por danos causados a terceiros por órgãos ou entidades públicos ou por pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. As normas propostas seriam aplicadas nas esferas federal, estadual e municipal.

As proposições conceituam os seguintes termos e expressões: ação, omissão, falta do serviço, fatos da coisa, do serviço e da obra, agente e serviço público, bem como especificam os pressupostos essenciais da responsabilidade, a exemplo de existência de dano e nexo causal.

O direito de regresso, cujo exercício passaria a ser imposto de forma explícita, é objeto de vinte e dois dispositivos.

Autoriza-se o ressarcimento administrativo do dano, na hipótese de concordância das partes quanto ao respectivo valor.

A responsabilidade decorrente da edição de atos legislativos, da atuação das Cortes de Contas e do exercício da função jurisdicional ou do Ministério Público é objeto de capítulos específicos.

A prescrição das ações de ressarcimento por danos imputados ao Estado ocorreria em cinco anos, contados da data de configuração do dano ou de conhecimento, pelo prejudicado, do responsável.

Aos débitos destinados ao ressarcimento de danos de responsabilidade estatal seria atribuída natureza alimentar. Além disso, não estaria sujeito ao regime de precatórios o pagamento dos débitos de até 100 salários mínimos por autor. Isso também ocorreria caso o ressarcido concordasse com a redução do valor a tal limite.

A responsabilidade civil do Estado não se sujeitaria a quaisquer limites legais.

A denunciação da lide seria facultada.

Os autores das proposições informam estar meramente subscrevendo o texto do anteprojeto produzido por Comissão instituída no âmbito do Ministério da Justiça e da Advocacia Geral da União e integrada pelos seguintes juristas, especializados na área: Odete Medauar, Carlos Alberto Menezes Direito, Sérgio de Andréa Ferreira, Ivete Lund Viegas, João Francisco Aguiar Drumond, Thereza Helena de Miranda Lima e Yussef Cahali. O propósito consignado pelo colegiado recém mencionado consiste em "sistematizar assunto consolidar os tópicos doutrinária е е jurisprudencialmente assentes..."

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que cumpriu o prazo regimentalmente previsto.

Em seguida a este colegiado, apreciarão o mérito das proposições as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II – VOTO DA RELATORA

Os três projetos sob análise são idênticos ao PL nº 5.480, de 2009, apresentado pelo ex-Deputado Flávio Dino, apreciado por esta Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público naquela mesma sessão legislativa e, infelizmente, arquivado no início da legislatura em curso.

Permanecem válidos os fundamentos do parecer então proferido pelo Deputado Eudes Xavier e aprovado, por unanimidade, por este colegiado. Ratificamos, por conseguinte, o voto proferido pelo então relator:

"A proposição sob parecer, além de consagrar as posições majoritariamente adotadas pela doutrina e pela jurisprudência, traz algumas inovações. Destaca-se, dentre essas, a agilização do recebimento de indenizações por parte do cidadão prejudicado.

Por um lado, autoriza-se o ressarcimento administrativo do dano, desde que o Estado e o indenizado cheguem a um acordo sobre o valor devido. Além disso, dispensa-se da sujeição ao regime de precatórios o pagamento de indenizações de valor igual ou inferior a 100 salários mínimos, facultando ao credor de valor maior usufruir do mesmo benefício, desde que abdique do valor excedente ao limite apontado.

Igualmente inovadoras são as disposições especificamente destinadas a tratar da responsabilidade decorrentes de atos legislativos, judiciários e fiscalizatórios, objeto de capítulos próprios.

Em síntese, concluímos que a proposição prestigia direitos e garantias individuais, contribuindo para o pleno exercício da cidadania e para o aprimoramento do regime democrático."

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2011, que tem precedência sobre os que lhe foram apensados. Voto, ainda, pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 923, de 2011, e 2.763, de 2011, uma vez que somente é possível aprovar um único texto e as proposições apensadas são absolutamente idênticas à principal, sendo descabido o oferecimento de substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada MANUELA D'ÁVILA Relatora

2011\_18851\_Anexo 2